

PARECER JURÍDICO

Assunto: Reequilíbrio econômico financeiro

Contrato nº 311/2022

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer quanto à possibilidade de Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato Administrativo, firmado em decorrência do Pregão Eletrônico SRP nº 028/2021 com a empresa MEGA EMPREENDIMENTO LTDA.

A empresa solicita reequilíbrio do preço orçado para os itens 3/4, 5/6, 14/15/, 34/35, 61/62, 106/107.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

**II - MÉRITO
DO REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**

Em síntese, a revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

A revisão/realinhamento de preços é o instituto utilizado para reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por **álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado**, conforme previsto no artigo 65, inciso **II**, alínea "d", da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...] II - por acordo das partes: [...] d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual." (grifo nosso)

Entretanto, para se ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.

A revisão é, portanto, **baseada na teoria da imprevisão e para que possa ocorrer, exige a comprovação real dos fatos**, como, no caso em tela, o aumento dos produtos. Constatado o desequilíbrio, tendo havido a majoração dos custos, o preço contratado pode ser majorado, a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro, tudo com fundamento no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do § 3º do art. 15 da Lei no 8.666/93.

Não restam dúvidas que as disposições legais acima transcritas tratam das hipóteses nas quais poderá a Administração Pública, sem que se faça necessária a celebração de instrumento contratual específico - Aditivos ou mesmo novo Contrato Administrativo - proceder **com a revisão dos valores contratados, seja para mais, seja para menos, desde que configuradas as justificativas legalmente reguladas.**

Os contratos somente têm sentido quando fazem Lei entre as partes. Esta justiça contratual, conhecida como **pacta sunt servanda, é relativizada em contratos de trato sucessivo ou execução diferida, pois implícita está a cláusula rebus sic stantibus**, ou seja, a convenção não permanece caso se alterem as condições originais. Entretanto, **será aceita a alteração dos preços na eventualidade da álea extraordinária**, desde que uma das partes contratantes esteja submetida à **onerossidade excessiva da prestação, em patente desequilíbrio contratual.**

Vislumbro presente, no caso em análise, ressalvados os aspectos técnicos-financeiros, os requisitos condutores do reequilíbrio-financeiro pleiteado pela Contratada. Com efeito, das hipóteses elencadas no permissivo da Lei de Licitações, tenho por mim que o reequilíbrio do valor dos itens de materiais permanentes e suprimentos de informática itens 3/4, 5/6, 14/15/, 34/35, 61/62, 106/107, amolda-se à teoria da imprevisão, a qual se da a razão da "*.. superveniência de eventos imprevistos de ordem econômica ou que*

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

surtem efeitos de natureza econômica, alheio à ação das partes, que repercutem de maneira seriamente gravosa sobre o equilíbrio do contrato" (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 11 Edição, São Paulo: Malheiros: 1999).

Nota-se, outrossim, que a Contratada protocolou no dia 05/09/2022 pedido de reequilíbrio econômico financeiro dos preços contratados, tendo em vista o aumento dos preços dos produtos de materiais permanentes e suprimentos de informática.

No processo encontra-se planilhas de preços unitários, notas fiscais, justificando o aumento do item, conforme planilha anexa ao processo.

Dessa forma, observa-se que o preço contratado para os itens 3/4, 5/6, 14/15/, 34/35, 61/62, 106/107, encontram-se superado, ocasionando prejuízos para a empresa que não poderá executar o contrato levando por base os preços iniciais. Cumpre ressaltar que esta Procuradoria não poderá entrar no mérito do valor final aditivado, sendo esta competência da Secretaria.

A Secretaria de Educação se manifesta pela possibilidade de reequilíbrio, assim, esta Procuradoria não vê óbice para o reequilíbrio econômico financeiro do contrato para os itens 3/4, 5/6, 14/15/, 34/35, 61/62, 106/107, entretanto não irá se imiscuir no valor levado por base para o aumento. Com relação ao valor, observa-se que a Secretaria de Educação emitiu despacho, justificando o valor de reequilíbrio do item e análise das notas fiscais.

Consta também CI nº 104/2022 da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária autorizando o reequilíbrio e **indicando os percentuais adequados de reequilíbrio.**

III - CONCLUSÃO:

À vista de todo o exposto, esta Assessoria **OPINA:**

Possibilidade de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato nº 311/2022, firmado com a empresa MEGA EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.130.301/0001-11, em virtude da majoração do preço dos custos dos produtos de materiais permanentes e suprimentos de informática, conforme solicitado pela Secretaria de Educação.

Encaminhamento o processo para a Controladoria Geral do Município de Balsas para análise e prosseguimento do feito.

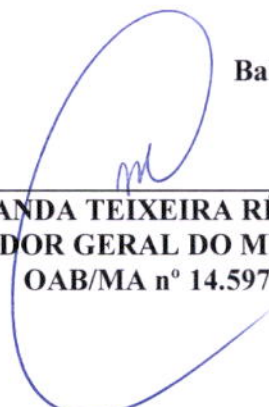
PREFEITURA DE
BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o parecer.

Balsas - MA, 13 de outubro de 2022.



MIRANDA TEIXEIRA RÊGO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 14.597